



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119529-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravada LUCIMARA ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2119529-08.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível – Campinas

Agravante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento
S/A - Sanasa Campinas

Agravada: Lucimara Arruda

Voto nº 34.814

Agravo de Instrumento. Autos de Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu como se a pretensão fosse de penhora de faturamento da empresa indicada, bem como a realização de atos expropriatórios em face da pessoa jurídica. Inconformismo. Pedido calcado no art. 1.026 do CC que envolve pedido de penhora de dividendos da executada. Viabilidade. Inteligência do artigo 833, inciso XIII, do CPC/2015. É possível a penhora de lucros e dividendos recebidos pelo devedor de empresa em que figura como sócio. A medida atinge o patrimônio do sócio executado e não da pessoa jurídica estranha ao processo. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas** contra a agravada, **Lucimara Arruda**, extraído dos autos de Cumprimento de Sentença, em face de decisão que indeferiu a penhora de faturamento da empresa indicada, bem como a realização de atos expropriatórios em face da pessoa jurídica (fl. 87 dos autos na origem).

A agravante se insurge. Alega que a decisão comporta reforma porque a agravada é devedora de saldo referente a Termo de Confissão de Dívida do Código de Consumidor sob o nº 53.801.

Aduz que, ao contrário do que se entendeu na decisão agravada, é possível que seja objeto de constrição os lucros que a parte obtém com a exploração da atividade exercida pela pessoa jurídica, nos termos do art. 1.026 do CC.

Sustenta que a execução deve se dar de modo que atenda o melhor interesse do credor.

Realça que, além disso, a agravada é o único sócio da empresa, sendo possível a penhora de 100% do lucro mensal até a satisfação do crédito.

Destaca que o lucro dos sócios não se confunde com constrição sobre o faturamento da empresa.

Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como o prequestionamento da matéria aventada e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 26/27) e recebido no efeito suspensivo/ativo (fls. 158/165).

A agravante manifestou a sua concordância com o julgamento virtual do recurso (fl. 169).

Não houve contraminuta, visto a agravada não ter advogado constituído nos autos.

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida em autos de

Cumprimento de Sentença, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

A agravante interpôs o presente recurso, visando combater a seguinte decisão judicial:

“Fls. 83/86: inviável a penhora de faturamento da empresa indicada, tendo em vista que não compõe o polo passivo desta demanda.

Além disso, a empresa é do tipo societário limitada, havendo distinção da personalidade da pessoa jurídica e de seu(s) sócio(s). Portanto, inviável a realização de atos expropriatórios em face da pessoa jurídica sem prévia instauração do incidente nos termos do art.133 e ss do CPC, observados os requisitos legais” – fl. 87 da origem.

Pois bem.

Da análise do feito, depreende-se que a exequente ainda que tenha requerido na petição à fl. 83 do principal a penhora do faturamento da executada, em verdade, o seu pedido está calcado no art. 1.026 do CC (“O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”), se trata de pedido de penhora de dividendos da executada.

Com efeito, no que tange à penhora de créditos e direitos, o art. 835, XIII, CPC/2015, expressamente permite tal constrição.

Não tendo sido localizados outros bens

idôneos e suficientes à garantia da execução, nada impede que a constrição recaia sobre os recebíveis da agravada Lucimara Arruda sendo, aliás, a alternativa que resta à parte exequente.

Todavia, no caso vertente, se de um lado, é perfeitamente cabível a penhora de créditos (recebíveis), é certo que, de outro, a constrição sobre a integralidade dos recebíveis como pretendido pela agravante (pró-labore, comissões, remunerações, dividendos, distribuições de lucros) pode inviabilizar a sobrevivência da agravada.

Somado ao exposto, não se pode ignorar a impenhorabilidade do pró-labore em razão do seu caráter alimentar e por se tratar de remuneração pelo trabalho exercido pelo sócio.

É a interpretação corrente na jurisprudência desta E. Corte. Confira-se:

“Impenhorabilidade. Execução de título extrajudicial. Pedido de penhora sobre o pró-labore recebido pelo executado. Inteligência do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. Verba de caráter remuneratório pelo cargo de administrador. Impenhorabilidade. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2136116-86.2017.8.26.0000, E. 13ª Câmara, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, J. 30/08/2017).

“Execução. Penhora sobre pró-labore. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade do pró-labore em razão do seu caráter alimentar por tratar-se de remuneração pelo trabalho exercido pelo sócio. Incidência do art. 649, IV, CPC. Recurso provido”. (AI 2058328-98.2014.8.26.0000, Rel. Cauduro Padin,

DJ 26.05.2014).

E nem se alegue que a execução deve ser feita no interesse da credora, pois a constrição de verba impenhorável não pode mesmo ocorrer.

No caso, a penhora pretendida pela agravante deve recair somente sobre os lucros/recebíveis advindos de cotas sociais sob a titularidade da executada Lucimara na empresa “D.J.A.W. - CONFEITARIA LTDA” (CNPJ: 18.671.411/0001-00)”, conforme Ficha Cadastral da empresa juntada a fls. 84/85 dos autos na origem.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a penhora de créditos a título de participação nos lucros da empresa e pró-labore recebidos pelo executado, bem como indeferiu pedido de pesquisa via CRC-Jud. Pedido de reforma. CABIMENTO EM PARTE: A penhora sobre pró-labore não é possível porque constitui verba salarial e não há provas concretas de que não afetaria o mínimo existencial do devedor. Observância do recente entendimento firmado pelo C. STJ no EREsp n. 1.874.222/DF. Por outro lado, possível a penhora de lucros e dividendos recebidos pelo devedor de empresa em que figura como sócio. Inteligência do art. 1.026 do Código Civil. A medida atinge o patrimônio do sócio executado e não da pessoa jurídica estranha ao processo. Também é cabível o deferimento de pesquisa pelo sistema CRC-JUD para a obtenção de informações sobre o casamento e regime de bens adotado

pelo executado, diante da possibilidade de satisfação da obrigação com a meação de bens que eventualmente lhe pertença. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2142031-72.2024.8.26.0000; Relator Des. Israel Góes dos Anjos; E. 18ª Câmara de Direito Privado; J. 23/08/2024). (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO E PENHORA DE BENS. O arresto executivo ou pré-penhora previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do executado. Contudo, diferente de outras ações, a tentativa prévia de citação pessoal da devedora G.P.R. resultou infrutífera e o agravante indicou novos endereços a serem diligenciados, que também restaram negativos. Nessa linha de pensamento, o indeferimento da medida postulada poderá reduzir as chances do banco exequente em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a frustração da citação da coexecutada torna-se suficiente para a realização da constrição prévia de seus bens. Por outro lado, com relação à devedora citada K.C.R.G., já foram determinadas outras pesquisas que resultaram infrutíferas, bem como, não houve indicação de bens à penhora. Assim, as constrições pleiteadas serão analisadas a seguir, com a observação de que, com relação à G.P.R. terá natureza de arresto, enquanto com relação à K.C.R.G., será sob forma de penhora. **CRÉDITOS ORIUNDOS DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PENHORA E ARRESTO DEFERIDOS SOBRE A INTEGRALIDADE DO**

CRÉDITO. Os créditos oriundos da distribuição de lucros não são protegidos pela impenhorabilidade. Diferente do "pró-labore", aqueles créditos resultam da participação societária e do sucesso da atividade empresarial. Sendo assim, tem-se como penhorável a integralidade de tais créditos. E ainda, há previsão expressa na Lei sobre a penhora sobre os lucros da sociedade, conforme artigo 1.026 do C.C. ARRESTO E PENHORA SOBRE OS DIREITOS SOBRE AS COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. Observa-se que já foram tentados outros meios expropriatórios menos gravosos à executada K.C.R.G. Ademais, caberia às executadas a indicação expressa de outros meios menos onerosos de execução. Omissão. Interpretação do art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma Julgadora. (...) DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO". (Agravo de Instrumento 2059451-48.2025.8.26.0000; Relator Des. Alexandre David Malfatti; E. 12ª Câmara de Direito Privado; J. 28/03/2025) (g.n.).

Importante destacar que a penhora em questão atinge patrimônio da pessoa natural da sócia, ora executada, e não da pessoa jurídica que sequer é parte na execução, não havendo que se falar em penhora de bens de terceiro no caso concreto.

Dessa forma, compatibilizando os princípios da efetividade da execução, e o da menor onerosidade ao devedor, é de ser autorizada a penhora dos lucros/recebíveis advindos de cotas sociais de titularidade da executada na empresa mencionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator